ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO	:TC 002060/2014
ORIGEM	:Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Gloria
ESPÉCIE	:0050 – Rescisória
INTERESSADO	:**Sérgio Oliveira da Silva**
ADVOGADO	: João Bosco Freitas Lima – OAB/SE nº 2927
PROCURADOR	:João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 085/2016
RELATOR	:Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO TC 3308 - PLENO

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA, MANTENDO-SE INCÓLUME O TEOR DO ACÓRDÃO TC 002931/2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC 002060/2014, que trata de Rescisória interposta pelo Sr. Sérgio Oliveira da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nossa Senhora da Gloria/SE, em face do Acórdão TC 002931/2014 – Plenário, prolatado no Processo TC 001324/2003, Recurso de Reconsideração.

RELATÓRIO

O Acórdão TC 002931/2014-Plenário, decidiu pelo provimento parcial do Recurso interposto, excluindo-se da glosa tão somente os valores de R$ 350,00 e de R$ 5.201,00 e respectivo percentual da multa de 10%, mantendo-se o julgamento pela Irregularidade do período auditado de janeiro a junho de 1998, permanecendo os demais termos da decisão fustigada.

Na presente via o Autor apresentou seus argumentos de defesa, conforme justificativas e documentos anexos: - pagamento de refeições sem identificação dos beneficiários/destinatários no montante de R$ 3.860,00 (três mil e oitocentos e sessenta reais), aduziu que as despesas foram efetuadas para evitar pagamento de horas extras, por

Autenticado digitalmente por TRIBUNAL DE CONTAS DE SERGIPE em 19/06/2018 12:28:38
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/06/2018 12:11:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:52

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ocasião do encerramento do exercício financeiro. As empresas fornecedoras estão regularmente inscritas nos cadastros federal, estadual e municipal; - pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas no montante de R$ 278,08 (duzentos e setenta e oito reais e oito centavos), alegou que o pagamento das horas extras se destinou ao Secretário de Obras em virtude de serviços prestados nos finais de semana e pela impossibilidade de outro servidor ser designado para tal finalidade. Por fim, considerando que: não houve processos julgados ilegais no exercício; os procedimentos utilizados estão de acordo com a legislação vigente e dentro dos prazos legais; não houve prejuízos causados ao erário. Solicitou que seja concluída a instrução processual e julgado regular o período inspecionado para isentá-lo da glosa que perfaz o valor total de R$ 4.138,98 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), acrescido da multa de 10% e juros.

Após análise dos pressupostos pela Coordenadoria Jurídica, foi admitida a Ação em tela, conforme Parecer de Admissibilidade nº 119/2014, fls. 23/25.

A Coordenadoria oficiante, através da Informação Complementar nº 223/2014, fls. 33/34, explanou acerca da Ação, entendeu que o ex-prefeito não comprovou suas alegações apresentando os respectivos documentos, em especial no Pedido de Revisão, Processo TC 001324/2003, apenso, às fls. 05, quando afirma: "*estamos anexando cópias das relações dos beneficiários*". Concluiu, que em momento algum, o ex-prefeito comprova suas alegações apresentando tais documentos, por fim, pelo recebimento da Rescisória por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a glosa em R$ 33.364,99 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizada pelo sistema TJ/Se, em anexo, tomando por base a data de 31.12.98, término do exercício financeiro e Irregularidade do período de Janeiro a Junho de 1998.

Intimado para manifestação acerca dos documentos de fls. 33/36, o interessado se manifestou às fls. 40/42.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2018 12:28:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/06/2018 12:11:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:52

PROCESSO TC 002060/2014 **ACÓRDÃO 3308 - PLENÁRIO**

O Representante do Ministério Público de Contas, Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 94/2015, fls. 52/55, quanto aos pressupostos de admissibilidade, entendeu pelo não recebimento da Ação Rescisória por incabível, citou para tanto as hipóteses de cabimento previstas na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Lei Complementar nº 205/2011. No que tange ao mérito, ultrapassada a prejudicial acima, opinou pela sua Improcedência, mantendo-se todos os termos da decisão primitiva.

Outra vez, a Coordenadoria oficiante, através da Informação Complementar nº 241/2015, ratificou a informação anterior, opinou pela Irregularidade do período de Janeiro a Junho de 1998, devendo haver a glosa de R$ 37.633,55 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Por último, o Representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 170/2016, fls. 75/78, opinou no sentido da ratificação do parecer anterior, o qual pugna pela não procedência da Rescisória.

É o Relatório

V O T O

Diante de todo o exposto, é imperioso ressaltar, que diante das alegações e documentos trazidos à peça recursal, subsiste dentre outros fatos graves a inexistência de comprovação e veracidade em algumas informações. Outrossim não ficou claro o interesse público auferido aos respectivos dispêndios, razão pela qual, Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Rescisória, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC 002931/2014.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2018 12:28:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/06/2018 12:11:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:52

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROCESSO TC 002060/2014 **ACÓRDÃO 3308 - PLENÁRIO**

Isto posto, e

Considerando a manifestação da Coordenadoria Jurídica através do Parecer de Admissibilidade nº 119/2014, fls. 23/25;

Considerando que, as razões explicitadas na peça Rescisória vislumbram a Improcedência da presente Ação;

Considerando os pronunciamentos da Coordenadoria Técnica, fls. 67 e do *Parquet* Especial, fls. 75/78;

Considerando o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACÓRDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária** realizada no dia 14.12.17, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Rescisória, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC 002931/2014.

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2018 12:28:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/06/2018 12:11:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:52

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROCESSO TC 002060/2014 **ACÓRDÃO 3308 - PLENÁRIO**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 05 de abril de 2018.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Presidente

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2018 12:28:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/06/2018 12:11:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:52

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO